



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.721577/2017-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.171 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente LAZARO ZAMBELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO. ALCANCE DO PEDIDO INICIAL.

A restituição só pode ser pleiteada mediante apresentação de DIRPF retificadora e ainda que tal restituição não faz parte do Pedido de Restituição inicial apresentado pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de pedido de revisão de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório SEORT/DRF/PCA nº 349/2017, fls. 62/68, emitido nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de formulário de Pedido de Restituição (fl. 02), protocolado em 03/05/2017, por meio do qual o interessado requer a devolução do valor retido

de imposto de renda (IRRF) sobre os 13º salários dos anos de 2012 a 2015 em virtude de ser portador de moléstia grave, no valor total de R\$ 29.465,11 (Vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e onze centavos).

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os demais documentos do processo. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto o presente acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi dispensada.

Restou como parte litigiosa, conforme o acórdão da DRJ o seguinte:

*Portanto, conforme exposto, apenas a restituição já deferida através do **Despacho Decisório SEORT/DRF/PCA nº 349/2017**, fls. 62/68, referentes ao IRRF sobre o 13º salário, nos valores acima especificados, serão mantidas.*

Já a restituição do IRRF retido sobre os rendimentos mensais isentos não será concedida, considerando que a restituição só pode ser pleiteada mediante apresentação de DIRPF retificadora e ainda que tal restituição não faz parte do Pedido de Restituição inicial apresentado pelo interessado à fl. 2.

*Assim, voto por julgar **improcedente** a manifestação de inconformidade, concedendo ao contribuinte apenas a restituição já deferida através do **Despacho Decisório SEORT/DRF/PCA nº 349/2017**, fls. 62/68. O contribuinte reitera as alegações feitas na impugnação.*

O contribuinte reitera seus argumentos e solicita restituição referentes às declarações apresentadas.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de discussão relativa a pedido de restituição, em relação às declarações.

A DRJ/FOR indeferiu o pedido, pois não faz parte do Pedido de Restituição inicial apresentado pelo interessado:

Já a restituição do IRRF retido sobre os rendimentos mensais isentos não será concedida, considerando que a restituição só pode ser pleiteada mediante apresentação de DIRPF retificadora e ainda que tal restituição não faz parte do Pedido de Restituição inicial apresentado pelo interessado à fl. 2.

E o pedido deveria ter sido pleiteado mediante apresentação de DIRPF retificadora, já explicado pela DRJ:

"Portanto, no presente processo não cabe a restituição do IRRF retido sobre os rendimentos mensais isentos. Tal restituição só pode ser pleiteada mediante apresentação de DIRPF retificadora.

*Sabe-se que o contribuinte apresentou as declarações retificadoras, conforme já citado neste voto e conforme citado no **Despacho Decisório SEORT/DRF/PCA nº 349/2017** (fls. 62/68), "*

Como não há previsão para alterar o pedido realizado, e deveria ter sido pleiteado mediante apresentação de DIRPF retificadora, que foi feita, estamos de acordo com o voto da DRJ/FOR.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator